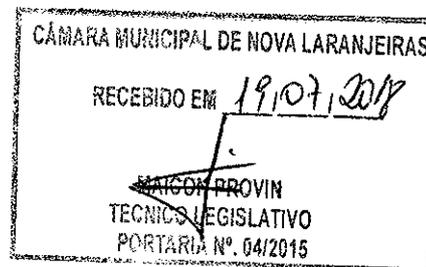


**PARECER JURÍDICO, 19 DE JULHO DE 2019.**

**PROJETO DE LEI 05/2019**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Declara de utilidade pública a Associação Verde Valle de Apicultores de Nova Laranjeiras.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa declarar de utilidade pública a Associação Verde Valle de Apicultores de Nova Laranjeiras.

A declaração de utilidade pública no município de Nova Laranjeiras é disciplinada pela Lei Municipal nº 949, de 15 de julho de 2013.

A norma em questão determina o cumprimento, por parte da entidade aspirante, de certos requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos se dá meramente por análise documental, anexada ao projeto de lei.

É o breve relato do projeto de lei.

**II – DO MÉRITO**

A possibilidade da declaração de utilidade pública por entidades constituídas no município de Nova Laranjeiras-PR, realiza-se por análise da documentação trazida em anexo ao Projeto de Lei, conforme disciplina o art. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 949, de 15 de julho de 2013.

Pela documentação completa enviada pela entidade, verifica-se que foram cumprias as sete exigências da lei municipal.

Todavia, tal julgamento, do merecimento ou não da declaração de utilidade pública, deve ocorrer a critérios dos nobres vereadores, eleitos pela mesma coletividade para representá-los.

Como exposto alhures, a análise do presente parecer resume-se a verificação da documentação exigida em lei, bem como o decurso mínimo de 01 (um) ano de personalidade jurídica.

Assim, ao verificar a documentação, tem-se o cumprimento dos requisitos legais, quais sejam:

I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Município e que exerçam suas atividades através de representações com sede no município;

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de atuação;

III – que a entidade não tenha fins lucrativos e em seu estatuto social conste sua natureza jurídica, sua finalidade, sua missão, seus objetivos e que não distribua lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social;

IV – que acoste declaração, reconhecida em cartório, de que seus membros não são remunerados e que os serviços que prestam são de relevante interesse público;

V – que conste em seu estatuto gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público e em caso de dissolução e devida destinação do patrimônio a entidade sem fins lucrativos;

VI – que conste documento contábil que ateste a regularidade da instituição junto à Receita Federal e Certidão do Tribunal de Contas do Paraná, quando for o caso.

VII – declaração do presidente da entidade quanto ao recebimento presente ou passado de repasse de recursos públicos sejam eles municipais, estaduais, federais ou de entes internacionais.

Desta feita, uma vez apresentada a documentação completa do ponto de vista legal, não há óbice quanto a tramitação do projeto de lei que visa à declaração de utilidade pública, cingindo-se à discricionariedade dos Vereadores quanto ao merecimento.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei n° 05/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edis* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 19 de julho de 2019.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

